



Bruxelas, 23 de janeiro de 2018

**AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS**  
**SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE PRODUTOS**  
**FITOFARMACÊUTICOS**

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Significa isto que, salvo ratificação de um acordo de saída<sup>1</sup> que estabeleça outra data, todo o direito da União, primário e derivado, deixará de ser aplicável ao Reino Unido a partir das 00h00 (CET - hora da Europa Central) de 30 de março de 2019 («data de saída»)<sup>2</sup>. A partir desse momento, o Reino Unido passará a ser um «país terceiro»<sup>3</sup>.

A preparação da saída do Reino Unido não diz respeito apenas à UE e às autoridades nacionais, mas também aos privados.

Tendo em conta o grande número de incertezas, nomeadamente quanto ao teor de um eventual acordo de saída, chama-se a atenção das empresas com atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e do Regulamento (CE) n.º 396/2005 relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas, incluindo os requerentes de uma autorização de uma substância ativa ou de um produto fitofarmacêutico, para as consequências jurídicas a ter em conta quando o Reino Unido passar a ser um país terceiro.

Sob reserva de disposições transitórias que possam constar de um eventual acordo de saída, as normas da UE em matéria de produtos fitofarmacêuticos e pesticidas deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido a partir da data de saída. Em particular, as empresas devem ter em conta que, em conformidade com o direito da União, um país terceiro não pode agir na qualidade de Estado-Membro relator, Estado-Membro relator zonal ou Estado-Membro avaliador em matéria de limites máximos de resíduos<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Estão em curso negociações com o Reino Unido com vista a celebrar um acordo de saída.

<sup>2</sup> De observar que, ao abrigo do artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, pode decidir, por unanimidade, que os Tratados deixem de ser aplicáveis numa data posterior.

<sup>3</sup> Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

<sup>4</sup> Com a exceção dos Estados contratantes do Espaço Económico Europeu (EEE).

No que respeita à **apresentação de novos pedidos**, as empresas devem ter em conta os prazos previstos para os diferentes procedimentos regulamentares em que o Reino Unido seria, por exemplo, Estado-Membro relator, Estado-Membro relator zonal ou Estado-Membro avaliador em matéria de limites máximos de resíduos. Atendendo às incertezas acima referidas, bem como ao quadro regulamentar, as empresas devem ponderar a adoção de medidas pertinentes. Por exemplo, sempre que exista o risco de os procedimentos em causa não estarem concluídos até à data de saída do Reino Unido, os requerentes podem optar preferencialmente por outro Estado-Membro para realizar a avaliação.

Relativamente aos **processos em curso** em que o Reino Unido realiza atualmente avaliações, as empresas devem acompanhar atentamente a evolução dessas avaliações. No caso de haver indicadores claros de que o processo não irá estar concluído até à data de saída, atendendo às incertezas e ao quadro regulamentar, as empresas devem ponderar tomar as medidas necessárias – por exemplo, alterar o Estado-Membro relator ou avaliador.

Os serviços da Comissão estão a colaborar com os Estados-Membros e com os países do EEE para coordenar atempadamente a comunicação, o acordo e a transferência técnica dos processos que requerem alterações, facto que se reveste de particular importância para o programa de revisão das substâncias ativas existentes em que o Reino Unido é Estado-Membro relator e correlator, por força do Regulamento de Execução (UE) n.º 686/2012 da Comissão.

O sítio Web da Comissão sobre a aprovação de substâncias ativas ([http://ec.europa.eu/food/plant/pesticides/approval\\_active\\_substances\\_en](http://ec.europa.eu/food/plant/pesticides/approval_active_substances_en)) contém informações gerais sobre a aprovação de substâncias ativas, bem como uma série de perguntas e respostas relativas ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e ao Regulamento (CE) n.º 396/2005. Estas páginas serão atualizadas com mais informações e perguntas e respostas, sempre que necessário.

Comissão Europeia  
Direção-Geral da Saúde e da Segurança dos Alimentos